

A. I. N ° - 299326.0313/10-4
AUTUADO - PETROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
AUTUANTES - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 26.11.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0348-02/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ATIVO PERMANENTE. É indevida a utilização de crédito fiscal relativo ao ativo permanente sem o atendimento do disposto no RICMS/BA. Os créditos lançados indevidamente devem ser exigidos mediante Auto de Infração, sob pena de haver a homologação tácita de tais lançamentos. Infração mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo. Infração subsistente. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada, reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2010, refere-se à exigência de R\$339.540,55, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória e o ICMS em razão de descumprimento da obrigação principal, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. ICMS no valor de R\$313.174,77. Multa de 60%;
2. deixou de recolher o ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento: ICMS no valor de R\$25.905,78. Multa de 60%;
3. deixou de escriturar o livro fiscal (CIAP). Multa no valor R\$ 460,00.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 33 e 34 dos autos, alegando que em relação à utilização do crédito, infração 01, encontra-se em fase de implantação, conforme se pode observar nos livros fiscais, não havendo entradas e saídas. Afirma que, conforme regra do CIAP, a empresa só para de utilizar os créditos quando não houver mais débitos ou ultrapassados os anos, não havendo tais circunstâncias, não cabendo a imputação em questão.

Quanto à complementação de alíquotas, infração 02, afirma que cabe a exigência e está fazendo a regularização com o parcelamento.

Reconhece também a infração 03, de forma que está recolhendo o exigido.

Pede a anulação do auto de infração no valor de R\$ 313.174,77, cabendo a procedência parcial da autuação.

O autuante, às fls. 49 e 50 dos autos, apresenta a informação fiscal
atendeu as regras previstas no RICMS/BA, visto que descumpriu o p

ato normativo, de forma que utilizou 100% do crédito no livro de apuração e não a parcela devida de 1/48. Aduz que se a fiscalização não identificasse tal fato o lançamento seria homologado depois de decorrido 5 anos trazendo prejuízo ao Estado.

O autuante matém a autuação.

VOTO

O lançamento de ofício traz a exigência tributária, relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória e o ICMS em razão de descumprimento da obrigação principal, totalizando 03 infrações.

Verifico que o autuado reconhece as infrações 02, 03, em relação às quais, considero subsistentes, tendo em vista que foram imputadas em consonância com os dispositivos apontados.

Resta a análise da infração 01, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

O impugnante alega que se encontra em fase de implantação e, os livros fiscais, não havendo entradas e saídas. Afirma que, conforme regra do CIAP, a empresa só para de utilizar os créditos quando não houver mais débitos ou ultrapassados os anos, não havendo tais circunstâncias, não cabendo a imputação em questão.

Observo, contudo, que, mesmo se encontrando o autuado em fase de implantação, os créditos lançados indevidamente são passíveis da exigência fiscal em questão. Lembra muito bem o autuante que o lançamento constitui atividade de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária, conforme art. 89 do RICM/BA, bem como após 5 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento, conforme o art. 90 do RICMS/BA.

Assim, os créditos lançados indevidamente devem ser exigidos mediante Auto de Infração, sob pena de haver a homologação tácita de tais lançamentos que aproveitaram os aludidos créditos, em consonância com os dispositivos apontados no Auto de Infração, bem como a multa aplicada, prevista no inciso VI, “a” do art. 42 da Lei 7014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o *quantum* recolhido, relativo à infração 3.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299326.0313/10-4, lavrado contra **PETROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$339.080,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV do art. 42 da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR